



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), com os seguintes objetivos:

- I – ampliar a renda e a autonomia econômica de mães atípicas por meio do empreendedorismo formal;
- II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;
- III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;
- IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;
- V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto/flexível;
- VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Mãe atípica: mulher que seja mãe biológica, adotante, madrasta, tutora ou guardiã e responsável principal por criança ou adolescente com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento (incluídos TEA, TDAH e congêneres) ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025

doença crônica, conforme laudo do SUS ou documento equivalente;

II – Empreendimento elegível: MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte (LC nº 123/2006) com direção, controle ou administração exercida por mãe atípica, nos termos do regulamento;

III – Rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

IV – Tempo para Empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

§1º O PRONEMA alcança, naquilo que couber, mulheres trans e pessoas não-binárias que se enquadrem no inciso I.

§2º A adesão ao Programa é voluntária e gratuita.

Art. 3º São elegíveis ao PRONEMA as mães atípicas que:

I – estejam inscritas no CadÚnico ou comprovem renda familiar per capita conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.

Seção I – Capacitação, Mentoria e Transformação Digital

Art. 5º O Poder Executivo ofertará trilhas de aprendizagem presenciais e online em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;

II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas (SEBRAE, Institutos Federais, Sistema S, universidades).

Parágrafo único. Poderá ser concedido voucher de conectividade e/ou equipamento recondicionado para beneficiárias em vulnerabilidade, conforme regulamento.

Seção II – Crédito, Garantias e Microfinanças





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiárias do PRONEMA, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a LDO, LOA e a LRF.

§1º Haverá bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§2º O Executivo poderá firmar parcerias com fintechs e cooperativas de crédito para ampliar capilaridade.

Seção III – Compras Públicas Inclusivas e Acesso a Mercado

Art. 7º Na forma da Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006, a Administração Pública Federal poderá:

I – reservar lotes ou aplicar margem de preferência de até 10% para MEI/ME/EPP lideradas por mães atípicas, quando houver equivalência de condições;

II – exigir, em contratos de grande porte, Planos de Desenvolvimento de Fornecedores com metas de inclusão de beneficiárias do PRONEMA na cadeia;

III – lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRONEMA, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital Mães Atípicas, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a marketplaces privados e Selo “Negócio Mãe Atípica – PRONEMA”, condicionado a conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

Seção IV – Simplificação Regulatória e Formalização

Art. 9º O Poder Executivo articulará, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiárias, com licenciamento expresse para atividades de baixo risco, conforme regulamento.

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas (presencial/virtual) com atendimento prioritário a beneficiárias para orientação em tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025

Seção V – Rede de Cuidado “Tempo para Empreender” (TPE)

Art. 11. A União cofinanciará, mediante adesão de Estados, DF e Municípios, rede de cuidado temporária para mães atípicas, compreendendo:

I – horas de cuidado (respite) para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas/parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – voucher de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§2º O cofinanciamento observará metas e resultados pactuados.

Seção VI – Proteção Social e Trabalho Flexível

Art. 12. Os instrumentos do PRONEMA deverão privilegiar o trabalho remoto/flexível, inclusive por meio de coworkings inclusivos e estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme viabilidade local.

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PRONEMA, coordenado pela Casa Civil, com participação, no mínimo, de: Ministério do Empreendedorismo, MDS, Ministério das Mulheres, Saúde, Educação, MDIC e MCom, além de convidados permanentes (SEBRAE, BNDES).

Art. 14. Será implantado o Observatório PRONEMA, com dados abertos (observada a LGPD) e indicadores mínimos:

I – nº de inscritas, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações quando houver;

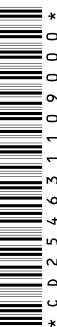
III – uso do TPE;

IV – participação em compras públicas;

V – impacto em renda domiciliar e emprego.

Art. 15. Haverá avaliação externa de impacto a cada 12 (doze) meses, preferencialmente pelo IPEA ou instituição pública de pesquisa, com divulgação de relatório anual.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir regulatory sandbox para testar soluções de microgarantia, logística de última milha, meios de pagamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025

seguros inclusivos voltados às beneficiárias.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no PRONEMA observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados. É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente; a verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 18. É proibida a discriminação contra empreendedoras elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 19. As ações do PRONEMA serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

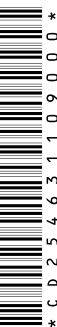
Art. 20. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, DF e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 21. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

- I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;
- II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência;
- III – parâmetros de reservas/margens em compras públicas;
- IV – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do voucher de cuidado;
- V – governança do Observatório PRONEMA e indicadores de desempenho;
- VI – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/08/2025 17:08:06.350 - Mesa

PL n.4037/2025

O Brasil conta com um contingente expressivo de pessoas com deficiência, inclusive em idades que demandam cuidado parental intensivo. Entre 2 e 14 anos, parcela relevante apresenta algum tipo de deficiência, o que eleva a necessidade de acompanhamento médico, terapêutico e escolar e, por consequência, restringe a disponibilidade de tempo das famílias — em especial das mães, que concentram a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. Esse quadro se agrava porque quase metade dos domicílios brasileiros tem responsável mulher, o que expõe milhões de famílias à dupla jornada entre cuidados e geração de renda.

A chamada “pobreza de tempo” feminina é estrutural: as mulheres dedicam, em média, muitas horas semanais a mais do que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. Para mães atípicas — aquelas que cuidam de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas —, essa diferença se intensifica pela maior exigência de terapias, consultas, deslocamentos e adaptações escolares. A expansão recente das matrículas de estudantes com TEA na educação básica é indicativo adicional de pressão sobre a rotina familiar, e evidencia a urgência de políticas que combinem suporte ao cuidado com inclusão produtiva.

O empreendedorismo, especialmente em formatos digitais, remotos e flexíveis, surge como vetor realista de autonomia econômica para esse público. A participação feminina entre empreendedores iniciais cresceu nos últimos anos, mas permanece a defasagem de renda e de acesso a capital, mercado e redes de apoio. Sem instrumentos específicos, o caminho típico de formalização via MEI não garante, por si só, faturamento recorrente ou sobrevivência do negócio. É necessário atacar simultaneamente três gargalos: tempo, capital e mercado.

O programa proposto (PRONEMA) integra soluções para esses três eixos. No tempo, cria uma rede de cuidado temporária (“tempo para empreender”) com horas de cuidado agendadas, turnos estendidos de creches/parceiras e voucher de cuidado onde a oferta pública for insuficiente. No capital, alavanca linhas de crédito existentes com subcontas de garantias, microcrédito produtivo orientado, carência adequada ao ciclo de produção e bonificação por adimplência — mecanismos que já demonstraram impacto positivo quando combinados a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

orientação e análise de risco mais inclusiva. No mercado, utiliza compras públicas inclusivas (reservas e margens de preferência nos termos da lei), uma vitrine digital interoperável com marketplaces privados e curadoria para dar visibilidade, confiança e escala comercial aos negócios liderados por mães atípicas.

A política ancora-se em bases institucionais consolidadas: Estatuto da MPE (LC 123), nova Lei de Licitações (Lei 14.133), LGPD, CadÚnico, e infraestrutura pública de dados e serviços (Gov.br, e-SUS, CIPTEA, REDESIM). O desenho prevê governança interministerial, observatório com dados abertos (respeitada a privacidade), indicadores de resultado (formalizações, crédito concedido, faturamento, sobrevivência, renda domiciliar, uso do tempo para empreender) e avaliação independente anual, permitindo correções de rota e escalabilidade com accountability.

Em síntese, o PRONEMA é uma resposta moderna, fiscalmente responsável e mensurável a um problema social relevante. Ao integrar rede de cuidado, crédito com garantia e acesso a mercado, com proteção de dados e simplificação regulatória, o programa cria condições reais para que mães atípicas transformem competências em renda, reduzindo vulnerabilidades e ampliando a autonomia econômica das famílias — com impacto social direto sobre crianças e adolescentes que dependem desse cuidado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

FIM DO DOCUMENTO